



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001420/94-39
Recurso nº. : 12.400
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SANCHES FILHO CURSINO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.900

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSÃO JUDICIAL - PROVA DE PAGAMENTO - É Direito do Contribuinte comprovar o alegado em sua declaração, utilizando-se de todos os meios de provas admitidas em Direito, cabendo ao Fisco o ônus da prova da falsidade ou ilegitimidade de documentos e declarações, trabalhando em favor do Contribuinte a presunção de inocência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCHES FILHO CURSINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Cláudia Brito Leal Ivo e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001420/94-39
Acórdão nº : 102-42.900
Recurso nº : 12.400
Recorrente : SANCHES FILHO CURSINO

RELATÓRIO

Contribuinte foi notificado a recolher 769,34 UFIR aos cofres da União (fls. 02), relativo ao imposto de renda pessoa física, pela glosa dos valores deduzidos a título de pensão judicial, por não ter o contribuinte logrado provar a efetiva realização de tais pagamentos, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 8 do Decreto-Lei nº 1968, de 23.11.82, combinado com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 7713, de 22.12.88, Lei nº 8023, de 12.04.90, Lei nº 8.134, de 27.12.90, Lei nº 8.218, de 29.08.91, Lei nº 8.383, de 30.12.91, Portaria MF nº 649, de 30.09.92, Portaria MF nº 43, de 21.01.93, Portaria MF nº 215, de 27.05.93, Portaria MF nº 264, de 14.06.93 e Medida Provisória nº 336, de 28.07.93.

Irresignado com a notificação de lançamento, tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação, apresentando cópia dos recibos referentes ao pagamento da pensão judicial paga a Maria Luiza Rodrigues, no ano de 1993, e da sentença homologatória do acordo de separação judicial, que segundo ele deu origem à referida pensão, a revisão do lançamento e a restituição do imposto.

Após exame preliminar dos autos, foi o contribuinte convidado a apresentar o processo de separação judicial, com o conteúdo do acordo celebrado, especialmente no tocante à pensão judicial, em 14.10.95, ao que o contribuinte respondeu juntando cópia de sua certidão de casamento com a averbação da separação e com declaração próprio punho de que seu filho, Sanchez André Vieira Cursino, é filho de seu segundo casamento e não beneficiário da pensão.

Novamente, foi convidado o contribuinte a apresentar os recibos ou comprovantes dos valores efetivamente pagos, durante o ano de 1992, a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001420/94-39

Acórdão nº. : 102-42.900

pensão judicial, uma vez que os recibos apresentados junto com a impugnação são referentes ao ano de 1993, em 29.12.95, ao que o Contribuinte compareceu pessoalmente à unidade administrativa para declarar, verbalmente, a impossibilidade de fornecer os comprovantes solicitados, pois os mesmos haviam se extraviado, conforme se verifica ao relatório de fls. 38 a 41.

Em face do exposto e verificado que a ex-cônjuge do Contribuinte, Sra. Maria Luiza Rodrigues, não incluiu o recebimento de quaisquer valores, a título de pensão judicial, em sua Declaração de Rendias a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento efetuado, para exigir do contribuinte o pagamento do imposto, equivalente a 769,34 UFIR.

Intimado desta decisão em 01.03.96, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho, juntando documento de "Justificativa" assinado por Maria Luiza Rodrigues, sua ex-cônjuge, que declara, então, ter recebido do Contribuinte a importância de 9.640 UFIR, no ano de exercício 1992, a título de pensão alimentícia.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário requerendo o total desprovimento do recurso interposto, sem no entanto, ter examinado o documento apresentado com o recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001420/94-39
Acórdão nº : 102-42.900

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância, tendo em vista o documento acostado à fl. 47, deve ser reformada, posto que o Contribuinte logrou apresentar documentação legítima, comprovando ter realizado os pagamentos, entendendo que a "Justificativa" apresentada pelo Contribuinte, é uma declaração com força de prova, a qual não foi sequer impugnada pela Fazenda Nacional.

A legislação que rege a matéria é clara em dispor que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (RIR 94, art. 894 § 1º) e cabe à Fazenda Nacional comprovar a falsidade ou ilegitimidade da declaração apresentada.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, determinando que seja acolhida a prova apresentada pelo Contribuinte e paga a restituição que lhe é devida, na forma da lei.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


VALMIR SANDRI